

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n.º 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n.º 017/2016



**EDIÇÃO N.º 1317 PALMAS, QUARTA-FEIRA, 06 DE OUTUBRO DE 2021**

## SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO .....	2
FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA.....	3
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA.....	4
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS.....	5
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	6
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPITAL.....	7
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ .....	9
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI .....	10
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI .....	14
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS.....	14
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL .....	16
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS .....	18



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 812/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51/2008 e considerando o teor do e-Doc n. 07010429009202161,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor JOÃO ALBERTO PEDRINI, Encarregado de Área, matrícula n. 121037, na Assessoria de Comunicação.

Art. 2º Os efeitos desta Portaria retroagem a 22 de setembro de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de setembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 399/2021

PROCESSO N.: 19.30.1520.0000589/2021-41

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Em cumprimento ao previsto no art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei Federal n. 8.666/1993, APROVO o Termo de Referência (ID SEI 0097856), para formação de Ata de Registro de Preços objetivando a aquisição de equipamentos de informática, visando atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins. Ato contínuo, na forma do art. 17, inciso IX, alínea "c", item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008; devidamente cumpridos os requisitos previstos na Lei n. 8.666/1993, na Lei n. 10.520/2002 e no Decreto Federal n. 7.892/2013, bem como nos Atos PGJ n. 014/2013 e n. 025/2016 e, considerando as manifestações favoráveis constantes no Parecer Administrativo (ID SEI 0098290), exarado pela Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico (ID SEI 0098480), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, AUTORIZO a abertura do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, sob a forma de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 04/10/2021

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ATO CSMP N° 054/2021

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na alínea "g", XII, Art. 4º do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE

Art. 1º TORNAR PÚBLICO o pedido de inscrição ao Edital nº. 486, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins nº. 1308, em 21/9/2021, para Remoção/Promoção ao cargo de 2º Promotor de Justiça de Dianópolis, pelo critério de Antiguidade, do candidato André Henrique Oliveira Leite, para Promoção.

Art. 2º Determinar a divulgação do presente ato no sítio do Ministério Público Estadual, bem como sua imediata publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 6 de outubro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça  
Presidente do CSMP/TO

COMUNICADO

O Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, COMUNICA a todos os interessados que, em razão de feriado nacional (Ato PGJ n. 27/2021), a 230ª Sessão Ordinária do Conselho Superior, prevista regimentalmente para ocorrer em 12/10/2021, foi adiada para 15 de outubro de 2021, às 9 horas.

PUBLIQUE-SE.

Palmas, 6 de outubro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça  
Presidente do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os Autos CSMP n. 65/2021 aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público n. 39/2017, oriundo da Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins,

visando apurar regularidade e legalidade consistente na exigência de aprovação em processo seletivo prévio, por meio da aplicação de provas, como requisito para a candidatura ao cargo de Conselheiro Tutelar de Lavandeira - TO. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 1 de outubro 2021.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

## **FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA**

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PIC/3302/2021**

Processo: 2021.0007969

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e inciso III da Constituição Federal, na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, no seu art. 60, inciso VII, e na Resolução nº 003/2008 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no seu art. 8º e seguintes, e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente equilibrado é corolário da dignidade da pessoa humana, a qual, por sua vez, constitui-se um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica, descrita no inciso XXIII, artigo 5º, no inciso III, art. 170, e nos incisos I e II, art. 186, todos da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o Estado tem o dever de garantir o bem-estar da coletividade, efeito direto e imediato do direito à dignidade humana, tutelando o mínimo existencial socioambiental, como forma de assegurar o núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações (artigo 225, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, a qual dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, áreas de preservação permanente, reserva legal, zoneamento ambiental, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, padrões ambientais, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, a qual instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agroindustriais, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que mesmo o Código Civil estabelece que o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais, de modo que sejam preservados a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico, o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas (art. 1.228, §1º).

CONSIDERANDO a existência de inúmeros procedimentos tramitando na Força Tarefa Ambiental no Araguaia, para apurar danos ambientais e crimes decorrentes de desmatamentos ilegais de áreas ambientalmente protegidas, Área de Preservação Permanente e Área de Reserva Legal, inclusive com fraudes em procedimentos de licenciamentos do órgão de proteção estadual;

CONSIDERANDO que, na maioria desses procedimentos, existem Pareceres Técnicos, atestando a ilicitude dos desmatamentos, ações cautelares, anulatória e criminais, demonstrando a ciência inequívoca dos proprietários e empreendedores da necessidade de recompor e assegurar a regeneração das áreas degradadas, nos termos da Legislação Ambiental;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, no seu art. 48, caput, define como crime autônomo ao desmatamento antecedente a conduta de quem, dolosamente, impede ou dificulta a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação;

CONSIDERANDO que o próprio Código Florestal, Lei Federal nº 12.651/2012, impõe ao empreendedor e ao proprietário a obrigação de suspender as atividades econômicas em áreas ambientalmente protegidas desmatadas, após 22 de julho de 2008 (art. 17, § 3º), e a impossibilidade de explorar a vegetação, enquanto não houver a recomposição de desmatamentos ilegais (art. 7º, § 1º e 3º), além de vedar ao empreendedor a sistematização e plantio nessas áreas;

CONSIDERANDO que é atribuição do NATURATINS, na defesa do meio ambiente do Estado do Tocantins, fiscalizar as atividades agroindustriais por ele autorizadas e, no exercício do poder de polícia, conferido nos termos da Lei nº 261/1991, suspender, interditar, embargar a atividade econômica em áreas desmatadas ilicitamente, conforme a redação dos arts. 42, 43 e 44 da supracitada Lei;

CONSIDERANDO que a Fazenda São Pedro, autos e-ext nº 2019.0006796, interessado, Neuri Genevro, CPF nº 488.291.379-87, apresenta indícios de que mantém áreas ambientalmente protegidas sem promover a respectiva recuperação, impedindo a sua regeneração natural, tipificando a conduta descrita como crime no art. 48, caput, na Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 129, inciso III, estabelece como função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

## RESOLVE

Instaurar Procedimento de Investigação Criminal com vistas a apurar possível crime tipificado no art. 48, caput, na Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, na Fazenda São Pedro, no Município de Nova Rosalândia/TO.

Determino, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se e adote-se as providências de praxe administrativas;
- 2) Oficie-se ao NATURATINS, na pessoa do seu Presidente, para ciência da presente Portaria de Instauração;
- 3) Oficie-se à Diretoria de Gestão e Regularização Ambiental e às Gerências de Análise e Licenciamento, de Controle e Uso dos Recursos Florestais, de Controle e Uso dos Recursos Hídricos, de Procedimentos e Análise de Cadastros do NATURATINS para ciência dos seus titulares e comunicação aos técnicos vinculados aos seus departamentos;
- 4) Junte-se as peças técnicas que comprovam o desmatamento de Área de Preservação Permanente ou Área de Reserva Legal ilicitamente na Fazenda São Pedro;
- 5) Oficie-se ao IBAMA e NATURATINS, para ciência da presente Portaria;
- 6) Comunique-se ao CAOMA e à Promotoria Local para ciência;
- 7) Comunique-se ao Colégio de Procuradores de Justiça (CPJ) para ciência da instauração;
- 8) Notifique-se o proprietário, o arrendatário, a pessoa jurídica, o consultor técnico ou cadastrante do CAR – Cadastro Ambiental Rural do Imóvel da Fazenda São Pedro para ciência, reiteração do dolo da conduta criminosa e, querendo, apresentar defesa no prazo ordinário.
- 9) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

Cumpra-se.

## Anexos

Anexo I - Portaria ICP 2019.0006796.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/600b370e62ad4a087f4953b3a84079b0](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/600b370e62ad4a087f4953b3a84079b0)

MD5: 600b370e62ad4a087f4953b3a84079b0

Anexo II - Parecer Técnico nº 060\_2020\_Faz. Sao Pedro\_N. Rosalândia\_Atualização (1).pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/2e347539a42f4a50446ccfb722bdd378](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/2e347539a42f4a50446ccfb722bdd378)

MD5: 2e347539a42f4a50446ccfb722bdd378

Anexo III - ANEXO I - Relatório Expedido\_022\_2019\_Fazenda\_São Pedro\_2019\_199\_Nova\_Rosalândia.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/19c518a8f4e08cc87f4d0fdc2adb82ee](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/19c518a8f4e08cc87f4d0fdc2adb82ee)

MD5: 19c518a8f4e08cc87f4d0fdc2adb82ee

Formoso de Araguaia, 01 de outubro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR  
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3301/2021

Processo: 2021.0007968

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO a existência de procedimento judicial nº 0002233-48.2020.8.27.2715, cujo objetivo é apurar desmatamentos na propriedade rural denominada Fazenda Buriti Só, situada no Município de Lagoa da Confusão/TO, em decorrência de atuação pelo órgão ambiental;

CONSIDERANDO que a propriedade Fazenda Buriti Só, tendo como proprietário(a) Agropecuária Lendas do Rio Preto LTDA, CPF/CNPJ 08.034.220/0001-48, apresenta possíveis irregularidades ambientais, especialmente quanto desmatamentos e intervenção em áreas ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com vistas a averiguar possíveis ilegalidades na Fazenda Buriti Só, Município de Lagoa da Confusão/TO, tendo como interessado(a), Agropecuária Lendas do Rio Preto LTDA, CPF/CNPJ 08.034.220/0001-48;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência e análise ambiental simplificada em razão de haver procedimento judicial em curso;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, para ciência da presente Portaria de Instauração;
- 5) Oficie-se ao IBAMA para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição supletiva na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão estadual;
- 6) Oficie-se ao NATURATINS para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente, com cópia do Relatório do IBAMA/TO;
- 7) Notifique-se o(s) interessado(s) para ciência e, caso entendam necessário, apresentar manifestação e juntar documentos;
- 8) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Anexos

Anexo I - 00022334820208272715 Regularidade Ambiental.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/ee00f8f753ace5792b83f54a625d81dd](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ee00f8f753ace5792b83f54a625d81dd)

MD5: ee00f8f753ace5792b83f54a625d81dd

Formoso do Araguaia, 01 de outubro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO  
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL  
DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3304/2021**

Processo: 2021.0002402

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do

presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que há documentos, atestando possíveis ilegalidades ambientais no CAR – Cadastro Ambiental Rural do Imóvel da Fazenda Bela Vista, área aproximada de 2.800,00 ha cuja titularidade é atribuída à Diamante Agrícola S/A, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.307.397/0001-12;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto: averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Bela Vista, Município de Arraias/TO, tendo como interessado(a), Diamante Agrícola S/A, CNPJ/MF sob o nº 10.307.397/0001-12, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
  - 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
  - 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência.
  - 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência e fins de mister;
  - 5) Oficie-se ao Comitê de Bacia e ao NATURATINS para ciência da conversão do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
  - 6) Oficie-se ao IBAMA para ciência da conversão do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição supletiva na defesa do meio ambiente, caso seja necessário;
  - 7) Notifique-se a(o)(s) interessada(o)(s) para ciência da conversão do presente procedimento;
  - 8) Certifique-se se findou o prazo concedido no evento 29 e se há resposta no Expediente ou e-mail da Promotoria Regional Ambiental Referente aos termos do evento 28;
  - 9) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.
- Cumpra-se com a devida urgência.

Ao depois concluso, para análise e nova deliberação.

Anexos

Anexo I - Fazenda Bela Vista.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/3082f185ac6ef768e3b6281e0d7314dd](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/3082f185ac6ef768e3b6281e0d7314dd)

MD5: 3082f185ac6ef768e3b6281e0d7314dd

Miracema do Tocantins, 01 de outubro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO  
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

**19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3292/2021  
(ADITAMENTO DA PORTARIA PA/0484/2021)**

Processo: 2021.0001363

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a necessidade de estruturação do serviço de Neurologia e Ortopedia do hospital geral de Palmas, tendo em vista a crescente demanda pela oferta de serviços e insumos relacionados a tratamentos neurológicos e Ortopédicos;

CONSIDERANDO que constantemente tem aportado junto ao órgão ministerial várias demandas de saúde relacionadas a atendimento

nerológico e Ortopédico, mormente no tocante a pacientes solicitando oferta de procedimentos cirúrgicos com oferta de leitos em UTI para tratamento pós-operatório;

CONSIDERANDO que há relatos de cirurgias reagendadas por diversas vezes devido à falta dos leitos em UTI, sem a conclusão dos procedimentos;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências junto à Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins e demais órgãos com o fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no tocante a regularização dos serviços de neurologia e Ortopedia do Hospital Geral de Palmas;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar a falta de leitos em UTI e tratamento médico para a realização de procedimentos cirúrgicos neurológicos e Ortopédicos, e caso confirmado a ausência do serviço adotar as medidas cabíveis.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se o Servidor Jardiel Henrique de Souza Araújo para secretariar o presente feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 30 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPITAL**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3305/2021**

Processo: 2021.0002547

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo assina, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, IV, da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 60, inciso VII, da Lei Complementar

Estadual nº 51/08, no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85, na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, e ainda:

CONSIDERANDO as informações coletadas no bojo do procedimento preparatório n. 2021.0002547, acerca dos desvios de diárias dos servidores D.T.C.A, L.R.H e A.A.A, lotados na Secretaria Estadual do Meio Ambiente, no ano de 2020;

CONSIDERANDO que a Secretaria Estadual do Meio Ambiente instaurou sindicância para apurar os fatos, por meio da Portaria n. 08/2021. Contudo, até o momento não foi concluída;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, na forma do art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências com o fim de apurar integralmente os fatos, RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 2021.0002547 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, conforme prescreve o art. 7º, da Resolução do CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público n. 174/2017, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Investigado(s): D.T.C.A, L.R.H e A.A.A e, eventualmente, terceiros que tenham colaborado ou concorrido para a ocorrência dos atos em apuração.

2. Objeto: Averiguar eventual ato de improbidade administrativa dos servidores D.T.C.A, L.R.H e A.A.A, em razão do recebimento de diárias pagas pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente, no período de 2020, sem a devida execução dos serviços.

3. Fundamento Legal: artigos 9º, 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

4. Diligências:

4.1. oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do inquérito civil público, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determina o art. 12, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12 da Resolução nº 005/2018, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ex;

4.3. aguarde-se o cumprimento da diligência constante do evento 23.

Palmas, 01 de outubro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO  
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, em substituição, no uso de suas atribuições, perante a 22ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 18, §2º, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos eventuais interessados do INDEFERIMENTO da Notícia de Fato nº 2021.0007061, oriunda de desmembramento de procedimento já em trâmite na 27ª Promotoria de Justiça da capital, encaminhada a esta Promotoria para apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa. A notícia de fato anônima, narra possível descumprimento de carga horária por parte dos médicos lotado no pronto socorro do Hospital Geral de Palmas. No caso em tela, a controvérsia recai sobre a representação de que a maioria dos médicos não permanecem nas salas de estabilização prestando assistência direta. Eles avaliam e prescrevem os pacientes, e em seguida se ausentam do setor, permanecendo grande parte do tempo no local destinado ao repouso. Diante dessa contextualização, é importante anotar que o Promotor de Justiça, ao instaurar um inquérito civil público, deverá zelar para que o objeto da investigação esteja absolutamente bem delimitado, de modo certo e determinado, a fim de que a investigação instaurada não se transforme em uma atividade de devassa na vida do cidadão, o que escapa do âmbito de atribuição do Ministério Público. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br), no link Portal do Cidadão- Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queiram, poderão os interessados interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

Palmas, 02 de setembro de 2021.

Miguel Batista de Siqueira Filho  
22º Promotor de Justiça da Capital

### EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho, no uso de suas atribuições, perante a 22ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 18, §2º, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos eventuais interessados do INDEFERIMENTO da Notícia de Fato nº 2021.0007075, autuada pela ouvidoria em 30 de agosto de 2021, a qual relata, em síntese, suposta perseguição a servidores comissionados por parte do Governo do Estado do Tocantins, que teria exonerado servidores ligados a deputados contrários à concessão do Jalapão. Diante dos fatos é importante delimitar que a competência do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c)

elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados. A par disso, a denúncia anônima, por si só, demonstra possíveis laços de compadrios entre os servidores exonerados e deputados que não possuem o poder de indicação a cargos no Executivo. Ainda, importante rememorar que os cargos em comissão não se revestem de caráter de permanência, sendo exercidos de forma precária e passíveis de exoneração ad nutum pela Administração Pública. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br), no link Portal do Cidadão- Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queiram, poderão os interessados interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

Palmas, 02 de setembro de 2021.

Miguel Batista de Siqueira Filho  
22º Promotor de Justiça da Capital

### EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho, no uso de suas atribuições, perante a 22ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 18, §2º, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos eventuais interessados do INDEFERIMENTO da Notícia de Fato nº 2021.0007383, oriunda de declínio de atribuição do Ministério Público Federal, na qual é relatada, em síntese, que a Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins, supostamente, não está pagando devidamente aos servidores da saúde os valores referentes aos plantões extras realizados. O tipo de pretensão material pleiteada pelo representante, não caracteriza matéria de direito individual indisponível, afastando, portanto, a hipótese do art. 127, caput, e art. 129, III da CFRB/88, que atribuiu a legitimidade ativa do Ministério Público para tutela do direito difuso, coletivo e individual indisponível que revela uma dimensão social que coincida com o interesse público no que tange a direitos individuais apenas quando estes forem classificados como homogêneos, obstando a atuação do órgão ministerial quanto a direitos individualmente considerados. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br), no link Portal do Cidadão- Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queiram, poderão os interessados interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

Palmas-TO, 16 de setembro de 2021

Miguel Batista de Siqueira Filho  
22º Promotor de Justiça da Capital

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁ

**920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2017.0003061

**EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO,  
EXMO. SR. PROCURADOR DE JUSTIÇA RELATOR,**

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado, em 1º de novembro de 2017, pela 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, através da Portaria nº 982/2017, e posteriormente direcionado à 3ª Promotoria de Justiça de Guarái-TO, para apurar o regular funcionamento do Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Tupiratins/TO, a fim de garantir o pleno acesso às informações públicas pelos cidadãos, notadamente quanto à gestão orçamentária, financeira e estrutura organizacional do ente público, posto que a transparência e o acesso à informação são elementos essenciais para a consolidação do regime democrático e para o efetivo controle da gestão pública, os quais estavam sendo negligenciados pelo poder público local.

Inicialmente, foi expedida uma Recomendação ao Prefeito Municipal de Tupiratins para, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, proceder a disponibilização e o adequado gerenciamento, em tempo real, de endereço eletrônico com informações referentes à utilização dos recursos públicos, através de Portal da Transparência, que deveria estar inserido em local de destaque e com fácil acesso, na página oficial da Prefeitura Municipal (Evento 2).

Em resposta à diligência, o Prefeito Municipal de Tupiratins, Sr. WELTMAN AYRES VELOSO, informou que as orientações quanto à implantação e atualização do Portal da Transparência haviam sido acatadas e estavam sendo observadas, de acordo com as exigências legais, conforme consta nos eventos 6 e 24.

Em seguida, houve o declínio de atribuição para a Promotoria de Justiça de Guarái-TO, em razão do advento da Resolução nº 53, de 1º de agosto de 2019, do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, que alterou a competência territorial do Distrito Judiciário de Tupiratins-TO, passando da Comarca de Colinas para a Comarca de Guarái (evento 14).

Assim, com o intuito de averiguar se as irregularidades identificadas no Portal da Transparência do Município de Tupiratins foram efetivamente sanadas, este órgão de execução solicitou apoio ao Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público e Criminal – CAOPAC (evento 36), o qual emitiu parecer técnico dando conta de que alguns aspectos mencionados na Recomendação Ministerial nº 21/2017 ainda não tinham sido implementados, conforme se vê pelo ofício encartado no evento 37.

Em razão disso, foi expedido ofício ao gestor municipal para proceder a complementação de algumas informações essenciais à transparência da gestão pública (evento 38), sendo confirmada a regularização através da documentação contida no evento 40.

Após, vieram os autos conclusos para deliberação.

Eis o breve relatório.

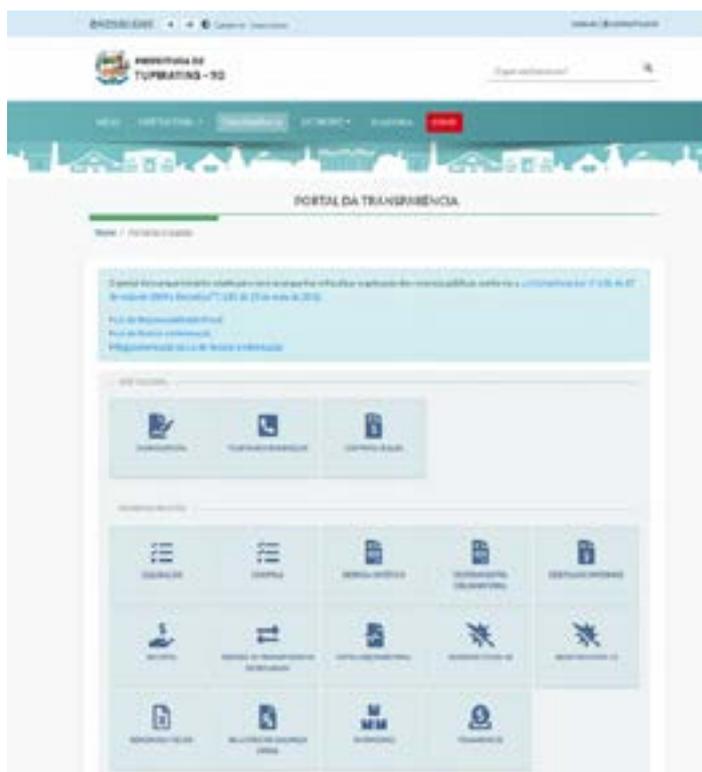
Compulsando os autos, verifica-se que o objeto do presente Inquérito Civil Público era apurar supostas irregularidades quanto a publicidade das contas públicas do Município de Tupiratins/TO, especialmente pela ausência de informações necessárias no Portal da Transparência.

Inicialmente, convém destacar que a publicidade dos atos administrativos possui respaldo na própria Constituição Federal, inclusive ao lado da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, revelando-se como um dos princípios basilares da Administração Pública, seja ela direta ou indireta, de qualquer dos Poderes, conforme se nota pela redação do caput do art. 37, in verbis:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).” (grifado)

Nesta senda, insta consignar que a finalidade da publicidade não se restringe apenas à divulgação de atos oficiais pelos entes federativos, a fim de torná-los oponíveis às partes e a terceiros, mas, também, visa possibilitar o controle social acerca do comportamento e decisões tomadas pelos agentes na administração da coisa pública.

Dessa forma, com o intuito de garantir a efetividade da transparência acerca da conduta interna dos agentes públicos de Tupiratins-TO, expediu-se Recomendação Ministerial ao gestor daquele município, para fins de regularizar o sítio eletrônico da prefeitura, que continha o Portal da Transparência, logrando-se enfim êxito no atendimento da recomendação, conforme se depreende dos ofícios acostados aos eventos 6, 24 e 40, podendo, ainda, ser devidamente constatado através do seguinte link <Portal da Transparência>, o qual possibilita o acesso integral das informações imprescindíveis ao conhecimento do público em geral, a saber:





Diante do quadro satisfatório que ora se apresenta, em conformidade com os princípios basilares da Administração Pública (art. 37 da CF/88), especialmente o da publicidade dos atos administrativos, entende-se que o presente procedimento investigatório alcançou a sua finalidade, tendo em vista o acatamento integral da Recomendação Ministerial dirigida ao Prefeito Municipal de Tupiratins, com a conseqüente comprovação de regularização do Portal da Transparência do aludido município (evento 40).

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente inquérito civil e submeto a decisão à apreciação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, nos moldes do artigo 9º da Lei nº 7.347/1985 c/c o artigo 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cientifique-se a parte interessada (Prefeitura Municipal de Tupiratins/TO), acerca do presente arquivamento.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, para deliberação, mediante termo nos autos e diretamente à Secretaria do Conselho Superior (art. 18, § 1º da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO), observando-se o prazo de 3 (três) dias, contados da efetiva cientificação da parte interessada.

Procedam-se às respectivas anotações no sistema e publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Guaraí, 30 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
MILTON QUINTANA  
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

## 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**920057 - EDITAL**

Processo: 2019.0000373

### NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Inquérito Civil Público nº 2019.0000373 - 6PJG

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA a coletividade acerca da Promoção de Arquivamento proferida nos Autos do Inquérito Civil Público nº 2019.0000373, instaurado para apurar a falta de Diretores Técnico e Clínico lotados no Hospital Municipal de Dueré. Esclarecendo que os Autos deste Procedimento serão encaminhados ao Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e, caso queiram, até a data da seção em que será homologado ou rejeitado tal arquivamento, as pessoas co-legitimadas poderão interpor recurso contra tal decisão, apresentando razões escritas ou documentos que serão juntados aos autos, nos termos do art. 18, § 3º da Resolução n.º 05/2018/CSMP-TO e art. 10º, § 1.º, da Resolução CNMP n.º 023/2007.

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Considerando a informação de que o Hospital Municipal de Dueré estaria funcionando sem Diretores Técnico e Clínico, há algum tempo, instaurou-se o Procedimento Preparatório n. 0168/2019, com o fim de apurar os fatos denunciados. (evento 01)

Anexou-se ao Procedimento a Notícia de Fato n. 2018.0010454 oriunda da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, constando denúncia acerca dos mesmos fatos, o qual foi arquivado, em razão da existência do Procedimento Preparatório já em andamento. (eventos 05, 06 e 18)

Tendo em vista a necessidade de novas diligências para instrução dos fatos, converteu-se o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público mantendo-se o objeto da investigação. (evento 30)

Em continuidade às diligências já adotadas no Procedimento Preparatório, requisitou-se à Secretaria Municipal de Saúde de Dueré do Tocantins (evento 31)

“a) justificativa acerca da falta de Diretores Técnico e Clínico lotados no Hospital Municipal de Dueré;

b) comprovação dos prejuízos ocasionados pela falta de tais Diretores para a correta gestão do referido hospital, nos termos da Resolução CFM n. 2.147/2016;

c) comprovação documental acerca da regularização de tal situação;

d) demais informações correlatas.”

Requisitou-se ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins comprovação documental acerca das providências que foram adotadas em relação à falta de Diretor Técnico e de Diretor Clínico lotados no Hospital Municipal de Dueré. (evento 31)

Em resposta, por meio do Ofício n. 087/2019 -/SMS/GABSEC, a Secretaria Municipal de Saúde de Dueré informou que a criação e lotação do cargo de Diretor Clínico do Hospital Municipal, somente ocorre quando no Hospital existe mais de 15 (quinze) leitos, o que não é o caso do Hospital de Dueré, uma vez que só comporta 05 (cinco) leitos, contudo, foi solicitado ao Prefeito Municipal a criação e lotação do cargo de Diretor Técnico do Hospital Municipal de Dueré. (evento 32)

Reiterou-se o Ofício expedido ao Conselho Regional de Medicina. Em resposta, o CRM/TO encaminhou o 2º Relatório do Processo 059/2017/TO, constando informações acerca da vistoria realizada no Hospital. (eventos 35 e 36)

Reiterou-se à Secretaria Municipal de Saúde de Dueré a comprovação da nomeação de Diretor Técnico e Clínico para o Hospital Municipal. (eventos 39 e 43)

Em resposta, por meio do Ofício nº 102/2020 – SMS/GABSEC, a Secretaria Municipal de Saúde de Dueré informou que o cargo de Diretor Técnico do Hospital está preenchido desde 15/07/2020, pelo médico Raimundo Coelho da Silva. (evento 44)

Requisitou-se ao Conselho Regional de Medicina a realização de nova vistoria no Hospital de Dueré, de modo a verificar se as irregularidades de falta de Diretor Técnico e Diretor Clínico foram sanadas. Em resposta, por meio do Ofício nº 810/2021 DEFISC, o Departamento de Fiscalização do CRM encaminhou o 1º Relatório do Processo DEFISC nº 060/2021/TO, constando as informações requisitadas. (eventos 47 e 49)

É o relatório.

O objetivo da instauração do presente Inquérito Civil Público foi apurar a falta de Diretores Técnico e Clínico lotados no Hospital Municipal de Dueré.

Conforme relatado, após atuação desta Promotoria de Justiça, a Secretaria Municipal de Saúde de Dueré do Tocantins comprovou a contratação de Diretor Técnico para o Hospital local, sendo nomeado para o cargo o médico Raimundo Coelho da Silva.

No que se refere à Direção Clínica, de acordo com as informações apresentadas pelo Conselho Regional de Medicina do Tocantins, o estabelecimento não preenche os requisitos para a exigência de direção clínica no hospital, não havendo irregularidades na ausência de nomeação de profissional para atuar na área.

Desta feita, considerando que foram adotadas as medidas necessárias para garantir a assistência médica no Município de Dueré do Tocantins, deixa de existir justa causa para adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais, por parte desta Promotoria de Justiça.

Outrossim, invocando as lições do respeitado jurista Hugo Nigro Mazzalli, tem-se que:

“O inquérito civil pode ser arquivado: a) porque a investigação dos

fatos demonstrou inexistirem os pressupostos fáticos e jurídicos que sirvam de base ou justa causa para a propositura de ação civil pública; b) porque a investigação demonstrou que, embora tivessem existido tais pressupostos, ficou prejudicado o ajuizamento da ação. Esta última hipótese pode ocorrer quando deixe de existir o interesse de agir, como pelo desaparecimento do objeto da ação ou pelo cumprimento espontâneo da obrigação (em virtude do ressarcimento integral do dano, da restauração do ‘status quo ante’, da obtenção de satisfatório compromisso de ajustamento, ou em virtude de atendimento espontâneo do investigado às recomendações feitas pelo Ministério Público aos órgãos e entidades interessadas).” (grifos nossos)

Ademais, o Inquérito Civil Público e os Procedimentos Preparatórios são instrumentos utilizados pelo Ministério Público com a finalidade de apurar eventual ocorrência de irregularidades, objetivando a produção de provas que possibilitem a solução dos problemas encontrados, seja por meio de Ajustamento de Conduta, Recomendação Ministerial, ou, por meio de Ação Civil Pública.

Tais instrumentos servem para a defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, e decorrem da sistemática processual adotada pela conjugação da Lei da Ação Civil Pública com o Código de Defesa do Consumidor.

Cumprido esclarecer que, se da análise fático probatória, o membro do Ministério Público entender não se encontrar presente elementos suficientes para o ajuizamento da Ação Civil Pública, pode o referido membro promover o arquivamento dos autos, segundo o que dispõe o artigo 9º da Lei n. 7.347/85:

“Art. 9º. Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas fazendo-o fundamentadamente.” (grifo nosso)

Portanto, restando comprovado o atendimento das requisições ministeriais, além de obstar a propositura da ação civil pública, permite o arquivamento do inquérito civil, em razão da consequente perda de objeto.

Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no artigo 18 da Resolução CSMP/TO nº 005/2018, promovo o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público n. 2175/2019 – Proc. 2019.0000373.

Notifique-se Representante e Representado sobre o presente arquivamento, informando-lhes que cabe recurso até a data da Sessão do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO.

Em seguida, e dentro do prazo de 03 (três) dias, à vista do disposto no artigo 9º, §1º da Lei nº 7.347/85, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para as providências cabíveis.

Gurupi, 30 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
MARCELO LIMA NUNES  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**920469 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2020.0000015

**PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Inquérito Civil nº 0003/2020 – Proc. 2020.0000015

Representante: A Coletividade

Representado: BRK AMBIENTAL – GURUPI/TO

Assunto: Apurar demora excessiva, pela concessionária BRK Ambiental, em reconstruir, com o mesmo material e padrão anteriores às obras, as calçadas escavadas para implantação de rede coletora de esgoto, no Município de Gurupi, prejudicando o direito ao livre trânsito de pedestres e, sobretudo, de portadores de deficiência física ou com mobilidade reduzida.

**I – RELATÓRIO**

Considerando que muitas calçadas escavadas para implantação das novas redes coletoras de esgoto se encontram há mais de 20 (vinte) dias sem a devida e regular reconstrução, instaurou-se o presente Inquérito Civil Público para apurar os fatos narrados. (evento 01)

Com o fim de instruir o feito, expediu-se a Recomendação Administrativa nº 01/2020 à BRK AMBIENTAL e ao Município de Gurupi, nos seguintes termos (evento 03):

“[...]”

RESOLVE:

RECOMENDAR ADMINISTRATIVAMENTE

1 – À BRK AMBIENTAL, na pessoa do Chefe Operacional de Gurupi, Além Felipe da Silva, ou quem vier a lhe substituir ou suceder no respectivo cargo, para que:

– providencie a imediata reconstrução das calçadas e do asfalto, tão o logo sejam escavados para implantação da nova rede coletora de esgoto, no Município de Gurupi, devendo garantir o mesmo padrão de material e de construção anterior às obras, de modo a se garantir a livre circulação de pedestres, sobretudo a acessibilidade às pessoas portadores de deficiência física ou com mobilidade reduzida.

2 – Ao MUNICÍPIO DE GURUPI, na pessoa do Prefeito Municipal, Laurez da Rocha Moreira, ou quem vier a lhe substituir ou suceder no respectivo cargo, para que:

- promova a devida fiscalização e adote as medidas administrativas cabíveis em face da concessionária BRK Ambiental, por não estar realizando a imediata reconstrução das calçadas e do asfalto escavados para ampliação da rede coletora de esgoto, inviabilizando a circulação sobre as mesmas de pessoas portadores de deficiência, notadamente cadeirantes, e mesmo pedestres

comuns, ou impondo-lhes sérios riscos de acidentes, em nítido descumprimento da legislação mencionada acima;

REQUISITA-SE seja encaminhado a 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo máximo de 05 (cinco) dias a contar do recebimento da presente, o seguinte:

a) resposta por escrito, informando o cumprimento do teor desta Recomendação Administrativa, mediante comprovação documental e memorial fotográfico e/ou apresentação de cronograma prevendo as etapas de execução das obras, sob pena de não o fazendo serem adotadas as providências extrajudiciais e judiciais aplicáveis à espécie, sem prejuízo da configuração da prática de ato de improbidade administrativa;

b) comprovação da divulgação desta Recomendação Administrativa em local específico e de ampla acessibilidade ao público, notadamente, nas faturas de água, no site da concessionária, na Prefeitura Municipal, nas Secretarias de Planejamento e Finanças e de Infraestrutura e no site do Município de Gurupi.”

A BRK Ambiental apresentou informações acerca das medidas que estavam sendo adotadas para recuperação das calçadas. (eventos 07 e 08)

O Sr. Caio Aguiar Brasil relatou da demora na interdição na Avenida Amazonas entre as ruas 19 e 20, obrigando o comércio do denunciante a permanecer fechado por mais tempo que o previsto. (evento 10)

Reiterou-se aos representados a comprovação das medidas adotadas. (evento 13)

Em resposta, a BRK Ambiental informou que 100% das calçadas de concreto haviam sido finalizadas, com referência ao ano de 2020. (evento 17)

Requisitou-se à BRK Ambiental comprovação da reconstrução de todas as calçadas que foram abertas para a implantação de rede de esgoto nos últimos 90 (noventa) dias. (eventos 21 e 24)

A BRK Ambiental informou que, com referência aos últimos 90 (noventa) dias, 100% das calçadas escavadas haviam sido executadas e reconstruídas e, destas menos de 5% estariam aguardando a finalização do revestimento de cerâmica. Mencionou que todas as calçadas referentes à primeira etapa de expansão da rede coletora de esgoto no município já foram completamente concluídas. Que a etapa seguinte é de revestimento, que, por ser parte visível da calçada, depende da escolha de preferência do proprietário do imóvel e, por isso, constitui etapa de maior complexidade se comparada com a aplicação do contrapiso.

Esclareceu que as pendências em relação ao revestimento se dão em razão da dificuldade de localização dos moradores para alinhamento do revestimento do material a ser instalado, além da falta de disponibilização do material pelos fornecedores, este último causado pelos impactos da pandemia do coronavírus no mercado ou, ainda, pelo aumento de chuva na região. Apresentou gráficos acerca das medidas adotadas. (evento 25)

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Como relatado, o Inquérito Civil Público foi instaurado visando apurar a demora excessiva, pela concessionária BRK Ambiental, em reconstruir, com o mesmo material e padrão anteriores às obras, as calçadas escavadas para implantação de rede coletora de esgoto, no Município de Gurupi, prejudicando o direito ao livre trânsito de pedestres e, sobretudo, de portadores de deficiência física ou com mobilidade reduzida.

Assim, visando regularizar a situação, expediu-se a Recomendação Administrativa n. 01/2020, a qual foi devidamente cumprida pela concessionária de serviço público BRK AMBIENTAL, uma vez que se comprovou as medidas adotadas com a reconstrução de todas as calçadas escavadas, comprovando-se que de 1682 (mil seiscentos e oitenta e duas) calçadas, apenas 185 (cento e oitenta e cinco) estão com pendências para aplicação do revestimento.

A Resolução n. 005/2018 do CSMP, esclarece o conceito de Recomendação:

Art. 48. A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas.

Parágrafo único. Por depender do convencimento decorrente de sua fundamentação para ser atendida e, assim, alcançar sua plena eficácia, a recomendação não tem caráter coercitivo.

Neste sentido, a recomendação constitui ato administrativo por meio do qual o Ministério Público insta o destinatário a tomar as providências para prevenir a repetição ou cessação de eventuais violações à ordem jurídica, “servindo como clara advertência que as medidas judiciais cabíveis poderão ser adotadas a persistir determinada conduta”.<sup>1</sup>

Assim, após atuação desta Promotoria de Justiça, restou comprovada as ações implementadas pela representada BRK Ambiental para total cumprimento da Recomendação expedida, deixa de existir justa causa para adoção de medidas judiciais.

Outrossim, invocando as lições do respeitado jurista Hugo Nigro Mazzalli, tem-se que:

“O inquérito civil pode ser arquivado: a) porque a investigação dos fatos demonstrou inexistirem os pressupostos fáticos e jurídicos que sirvam de base ou justa causa para a propositura de ação civil pública; b) porque a investigação demonstrou que, embora tivessem existido tais pressupostos, ficou prejudicado o ajuizamento da ação. Esta última hipótese pode ocorrer quando deixe de existir o interesse de agir, como pelo desaparecimento do objeto da ação ou pelo cumprimento espontâneo da obrigação (em virtude do ressarcimento integral do dano, da restauração do ‘status quo ante’, da obtenção de satisfatório compromisso de ajustamento, ou em virtude de atendimento espontâneo do investigado às recomendações feitas pelo Ministério Público aos órgãos e entidades interessadas).”<sup>2</sup>

(grifos nossos)

Ademais, o Inquérito Civil Público e os Procedimentos Preparatórios são instrumentos utilizados pelo Ministério Público com a finalidade de apurar eventual ocorrência de irregularidades, objetivando a produção de provas que possibilitem a solução dos problemas encontrados, seja por meio de Ajustamento de Conduta, Recomendação Ministerial, ou, por meio de Ação Civil Pública.

Tais instrumentos servem para a defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, e decorrem da sistemática processual adotada pela conjugação da Lei da Ação Civil Pública com o Código de Defesa do Consumidor.

Cumpra esclarecer que, se da análise fático probatória, o membro do Ministério Público entender não se encontrar presente elementos suficientes para o ajuizamento da Ação Civil Pública, pode o referido membro promover o arquivamento dos autos, segundo o que dispõe o artigo 9º da Lei n. 7.347/85:

“Art. 9º. Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas fazendo-o fundamentadamente.” (grifo nosso)

Neste sentido, cita-se a SÚMULA 010/2013 do Conselho Superior do Ministério Público: “É caso de arquivamento do inquérito civil e do procedimento instaurados, expedida a recomendação, houver seu integral atendimento.”

Portanto, restando comprovado, nos autos, que a recomendação foi integralmente cumprida, além de obstar a propositura da ação civil pública, permite o arquivamento do inquérito civil, em razão da consequente perda de objeto.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no artigo 18 da Resolução CSMP/TO nº 005/2018, promovo o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público n. 0003/2021 – Proc. 2020.0000015.

Notifique-se Representante e Representado sobre o presente arquivamento, informando-lhes que cabe recurso até a data da Sessão do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO.

Em seguida, e dentro do prazo de 03 (três) dias, à vista do disposto no artigo 9º, §1º da Lei nº 7.347/85, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para as providências cabíveis.

Cumpra-se.

1 Gustavo Milaré Almeida, Poderes investigatórios do Ministério Público nas ações coletivas, n.º 4.2.5, p. 105.

2 Inquérito Civil. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 203/204

Gurupi, 30 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
MARCELO LIMA NUNES  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

**920109 - ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO**

Processo: 2021.0003509

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em 03.05.2021, sob o nº 2021.0003509, via ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins-TO, sob o protocolo nº 07010398448202115, formulada anonimamente, relatando que Prefeitura de Miracema do Tocantins não vem cumprindo com o decreto que versa sobre o toque de recolher as 20:00 horas, bares, lanchonetes, distribuidoras e similares todos estão superlotados, sem o uso de máscara tanto pelos proprietários como pelos clientes, sem distanciamento das mesas, com omissão por parte da vigilância sanitária, pois essa não está fazendo o papel de fiscalização. Informação no corpo da denúncia que a Polícia Militar só vai aos estabelecimentos acompanhados pelos fiscais da vigilância sanitária, assim, solicitam providências urgentes nas medidas de fiscalização.

Recebida a denúncia, instaurada a presente notícia de fato, com o objetivo em obter informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre possível instauração de procedimento próprio (parágrafo único do artigo 4º da Resolução 005/2018 CSMP), foi determinado o envio de ofício à Gestora Pública e ao Coordenador da Vigilância Sanitária para que tomassem ciência da referida denúncia, bem como, apresentar informações acerca dos fatos com eventuais medidas para solucionar a questão.

Em resposta, no evento 05, a Assessoria Jurídica da Administração Pública Municipal asseverou que segundo o Decreto nº 166 de 03 de maio de 2021, alterou os artigos 1º e 2º do Decreto nº 121/2021, ficando estabelecidos os horários de proibição, compreendidos entre às 22h00 às 05h00, ademais informaram que a Vigilância Sanitária está realizando ações educativas e rondas de fiscalização nos estabelecimentos comerciais.

A Vigilância Sanitária, por sua vez, em evento 9, declara encontrar-se realizando rondas noturnas nos fins de semana, nos estabelecimentos comerciais do município, juntamente com a Polícia Militar, Civil, Penal e Fiscais de Postura.

Ao final, requereram o arquivamento da presente Notícia de Fato, visto não haver qualquer omissão por parte da Vigilância Sanitária quanto às fiscalizações nos comércios do município.

É o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Em análise aos fatos trazidos ao conhecimento desse Órgão de Execução com o intuito de promover providências cabíveis a

solucionar a demanda, constata-se que a reclamação foi formulada de forma genérica, não fornecendo informações essenciais como quais os estabelecimentos que não estavam cumprindo o decreto e os dias desses descumprimentos, para analisarmos a existência ou não de tipificação administrativa ou criminal, bem como se houve ou não a omissão da Vigilância Sanitária, informações que nos daria condições de obrigar os responsáveis a tomada de providência, acionando judicialmente os insurgentes.

No âmbito do Município de Miracema do Tocantins-TO, o Decreto nº 166 de 03 de maio de 2021 foi promulgado com alteração nos horários em que os estabelecimentos deveriam estar fechados, no período das 22h00 às 05h00, sendo revogado pelo Decreto nº 238/2021 de 1º de setembro de 2021, o qual libera o horário de funcionamento dos estabelecimentos.

Ressaltamos que a denúncia foi feita no dia 03.05.2021, no dia da promulgação do Decreto nº 166 de 03 de maio de 2021 que alterou o horário de funcionamento dos comércios até as 22h00 e a denúncia versa sobre o horário das 20h00.

Diante de tais fatos, os quais, em consonância com o inciso III do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, o qual define que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Como se não bastasse, a Resolução nº 005/2018 CSMP disciplina no artigo 5º, inciso IV que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimas para o início de uma apuração.

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, foi formulada anonimamente, se encontrando desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para dar continuidade a apuração, o que impede, por sinal, proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, inviabilizando, por conseguinte, a tramitação.

Desta forma, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos termos acima mencionados.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, inciso III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017 e artigo artigo 5º, inciso IV da Resolução nº 005/2018 CSMP PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2021.0003509, pelos motivos e fundamentos acima declinados, determino a cientificação do representado.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013

do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, seja promovida a cientificação editalícia dos noticiantes, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º 1, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Cumpra-se.

1Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Miracema do Tocantins, 29 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
STERLANE DE CASTRO FERREIRA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

### **920109 - ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO**

Processo: 2021.0003730

#### **1 – RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em 10.05.2021, sob o nº 2021.0003730, via Ouvidoria do Ministério Público - Protocolo nº 07010398443202192, em decorrência de representação popular formulada anonimamente, tendo como objeto denúncia de contratação irregular de Ida Costa Brito, servidora lotada na Secretaria Municipal de Educação no cargo de professora PII, consubstanciada na ausência de diplomação e no parentesco com a Gestora Pública.

No decorrer do trâmite do presente procedimento extrajudicial, denúncia sobre o mesmo objeto aportou nesse Órgão de Execução, autuada em 21.06.2021, sob o nº 2021.0004923, via Ouvidoria do Ministério Público – Protocolo nº 07010405226202166, formulada anonimamente, informando que a professora foi contratada pelo Município em 22.02.2021, sendo que a mesma concluiu o curso superior no mês de abril/2021, ficando notório o exercício irregular da profissão, para tanto anexou documentação.

Recebida as denúncias, esta Promotoria de Justiça determinou envio de ofício à Gestora Pública e a Secretária Municipal de Educação a fim de prestarem informações acerca do caso retratado, além da notificação da servidora Ida Costa Brito.

Em resposta, a municipalidade informou que a contratada é graduada em no curso de Educação Física pela UFT, campus de Miracema do Tocantins-TO e está ministrando disciplinas compatíveis com a formação, sendo, portanto, inverídica, também, a informação de que a servidora é sobrinha da Prefeita Municipal, para tanto anexaram Certidão de Conclusão de Curso.

Informaram, ainda, que Ida Costa Brito se formou em 2020, conforme faz prova a documentação inserta, com a outorga do grau de Licenciatura liberada em 07 de maio de 2021, tendo em vista a integralização curricular e inexistência de pendências para a participação do referido ano.

Acostaram, às informações, entendimento perflhado pelo STJ quanto a burocracia envolvendo a expedição do diploma, não podendo prejudicar aquele que concluiu de forma exitosa o curso superior, pois com a apresentação do Histórico Escolar emitido em 19.02.2021 há a presunção da veracidade da capacidade técnica que o cargo exigia, requerendo o arquivamento das denúncias.

A requerida, por sua vez, apresentou as mesmas argumentações acrescentando que no dia 30.06.2021 o contrato foi encerrado, ao final requer o arquivamento da presente Notícia de Fato.

É o breve relatório.

#### **2 – MANIFESTAÇÃO**

Inicialmente, cabe ponderar, que a Resolução nº 005/2018 CSMP disciplina no § 5º do artigo 5º que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.

No caso em debate, vale ressaltar que, as representações que culminaram na autuação destes procedimentos, foram formuladas anonimamente, com apresentação de fatos que não lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, pois provaram que a contratada Ida Costa Brito comprovou a qualificação técnica através da apresentação do Histórico Escolar em data anterior à contratação.

Inteira razão assistem ao mencionar entendimento consolidado do STJ quanto a prescindibilidade de apresentação de diploma de conclusão de nível superior para comprovar capacidade técnica a fim

de contratação quando os documentos estão em trâmite burocrático, é o que se infere da Súmula 86, de 20 de novembro de 2020.

"A exigência de escolaridade de nível médio, para fins de concurso público, pode ser considerada atendida pela comprovação, pelo candidato, de que possui formação em curso de nível superior com abrangência suficiente para abarcar todos os conhecimentos exigíveis para o cargo de nível técnico previsto no edital e dentro da mesma área de conhecimento pertinente."

Desta feita rejeitamos a alegação de que Ida Costa Brito teve sua contratação de forma irregular, visto que o Histórico Escolar é apto a comprovar a capacidade técnica, bem como pela possibilidade de contrato antes da emissão do diploma.

Em segundo plano, temos a denúncia de que Ida Costa Brito seja parente da Gestora Pública o que poderia gerar, a priori, a prática de nepotismo no âmbito da Administração Pública Municipal, o que rechaçado pela nossa legislação, fato não comprovado pelas reclamações e não rebatido pela municipalidade ou mesmo pela própria Ida Costa Brito, deixando esse ponto em aberto na presente investigação preliminar, contudo deixo de buscar informações capazes de comprovar a existência ou não do parentesco em virtude do encerramento do contrato de trabalho de Ida Costa Brito com o Poder Público Municipal.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram solucionados, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do § 5º do artigo 5º da Resolução nº 005/2018 CSMP.

### 3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista que a pretensão pleiteada não autoriza este Órgão de Execução a realizar qualquer tipo de investigação, nem mesmo deflagrar qualquer ação judicial por não configurar lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, mencionados no artigo 1º da Resolução nº 005/2018, esta Promotoria de Justiça INDEFERE a instauração de qualquer outro procedimento, com fulcro no artigo 8º da Resolução nº 005/2018 do CSMP, promovendo o ARQUIVAMENTO das NOTÍCIAS DE FATO, por força do § 5º do artigo 5º da Resolução nº 005/2018, autuada sob os nº 2021.0003730 e 2021.0004923, pelos motivos e fundamentos acima declinados, para tanto DETERMINO a ciência pessoal dos representados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º,

da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º1, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Cumpra-se.

1Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Miracema do Tocantins, 01 de outubro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
STERLANE DE CASTRO FERREIRA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

## 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

### 920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0001733

Autos: PA 2020.0001733

Assunto: Acompanhamento das ações adotadas, pelos municípios da comarca de Porto Nacional para o Controle e Prevenção da Proliferação do Coronavírus,

EMENTA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEDIDAS DE CONTROLE AO COVID-19. ACOMPANHAMENTO. REGIÃO AMOR PERFEITO. RESPOSTAS SATISFATÓRIAS. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. NOTIFICAÇÃO DOS INTERESSADOS. REMESSA AO CSMP. DESNECESSIDADE. RES. 005 CSMP 005/2018. 1. Tratando-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar as ações da primeira fase de Controle e Prevenção da Proliferação do Coronavírus no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) da comarca de Porto Nacional, tendo havido respostas satisfatórias e não

havendo informação nos autos de irregularidade, o arquivamento é imperioso. 2. Como se trata de Procedimento que se enquadra no disposto no art. 27 cc art. 23, II, Res. CSMP 005/2018, a remessa àquele Conselho é desnecessária. 3. Expedidas as notificações e não havendo recurso, o feito deve ser arquivado.

Vistos e examinados,

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar as ações da primeira fase de Controle e Prevenção da Proliferação do Coronavírus no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) da comarca de Porto Nacional.

Expediu-se ofício aos municípios de: Porto Nacional (ev. 2); Santa Rita do Tocantins (ev. 4); Brejinho de Nazaré (ev. 6); Oliveira de Fátima (ev. 8); Fátima (ev. 10); Silvanópolis (ev. 12); Ipueiras (ev. 14) e Monte do Carmo (ev. 16).

Decorrente disso, o município de Brejinho de Nazaré informou que “segundo orientações da Secretaria Estadual de Saúde elaborou o Plano de Contingência ao Enfrentamento do Novo Coronavírus” (ev. 18).

O município de Santa Rita do Tocantins esclareceu que, “dentro do âmbito municipal foram elaborado plano de contingência contra o coronavírus COVID-19 seguindo as orientações” (ev. 19).

Na mesma toada, o município de Ipueiras informou que as Unidades Básicas de Saúde “estão atuando de acordo com as recomendações propostas tanto pelo Ministério da Saúde nas ações voltadas à Atenção Primária da Saúde, bem como pela Organização Mundial da Saúde - OMS, para tanto, foi devidamente desenvolvido Plano de Trabalho e Atendimento das Unidades Básicas de Saúde, e ainda Plano de Contingência e Combate ao COVID-19” (ev. 20).

Do mesmo modo, apresentaram as medidas implementadas para o Controle e Prevenção da Proliferação do Coronavírus os municípios de: Monte do Carmo (ev. 21); Silvanópolis (ev. 22); Oliveira de Fátima (ev. 23 e 24); Fátima (ev. 25) e Silvanópolis (ev. 29).

Em seguida vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

Passa-se a fundamentação.

Na situação em tela, analisando os autos, verifica-se não ser o caso de propositura de Ação Civil Pública ou outra medida extrajudicial, devendo ser arquivados, vejamos:

No contexto, o presente procedimento foi instaurado para para acompanhar e fiscalizar as ações adotadas pelos municípios da comarca de Porto Nacional (região - Amor Perfeito) para o Controle e Prevenção da Proliferação do Coronavírus no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Nesta esteira, verifica-se que, conforme documentação em anexo, os municípios adotaram planos de ação para a prevenção e combate à proliferação do coronavírus.

Não bastando isso, durante o tramitar do presente feito, não sobreveio nenhuma notícia de irregularidade acerca da temática.

Assim, o arquivamento em razão de se ter atingido seu objeto é imperioso.

Insta salientar que, em caso de sobrevir no futuro informações de irregularidades, novas diligências poderão ser realizadas.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, encontrando-se esclarecidos os fatos narrados neste Procedimento Administrativo, não havendo lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados que justifiquem a atuação do Ministério Público, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito, na forma do art. 13 da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifiquem-se os interessados desta decisão de arquivamento, preferencialmente por correio eletrônico, para que, caso queiram, apresentem recurso no prazo de 10 (dez) dias, sendo dispensável a remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 27 cc art. 23, II, da Resolução CSMP nº 005/2018), bastando a comunicação do arquivamento ao Conselho.

Não havendo recurso, deve este Procedimento Administrativo ser arquivado nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Publique-se no DOE do MPTO.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª promotoria de justiça de Porto Nacional-TO, aos trinta dias do mês de setembro do ano 2021.

Porto Nacional, 30 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO  
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

#### **920155 - EXTRATO DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0006585

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna público o arquivamento da Notícia de Fato n. 2021.0006585, facultado a qualquer interessado interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias. O recurso poderá ser

protocolizado diretamente na 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional.

LOCAL E DATA DA INSTAURAÇÃO: Porto Nacional - TO, 12/08/2021.

INTERESSADO(S): Coletividade de Porto Nacional; A. ALMEIDA DE SOUZA EIRELI - CERÂMICA SANTA RITA.

INVESTIGANTE: 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO.

FATO(S) EM APURAÇÃO: Atividades da Cerâmica Santa Rita provocando barulho e poeira que causam males a comunidade.

DECISÃO: Considero que os esclarecimentos feitos pelo município e pelo responsável pelo empreendimento são suficientes para determinar o arquivamento do feito, haja vista que medidas de contenção de danos estão sendo tomadas para compatibilizar o funcionamento da empresa instalada no local há 29 anos e a salubridade da vizinha residencial local. Outrossim, não trouxe o representante elementos aos autos a demonstrar que o local não é estritamente residencial, bem como não há como notificá-lo para fazê-lo, haja vista se tratar de representação anônima.

Porto Nacional, 01 de outubro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO  
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

### 920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0004958

Trata-se de inquérito civil público instaurado para apurar a conduta do Delegado de Polícia Tiago Daniel de Moraes de manter, por longo período, inquérito policial em sua residência, sem movimentação, conforme noticiado pela Delegada de Polícia Lívia Rafaela Almeida de Vasconcelos.

Consta que, durante período de licença, o Delegado de Polícia Tiago Daniel de Moraes encontrou na sua casa um caderno físico de inquérito policial em meio a documentos pessoais, razão pela qual procurou a 21ª Delegacia de Polícia Civil de Aguiarnópolis, onde registrou o Boletim de Ocorrência nº 39849/2020, como forma de viabilizar a restituição dos autos à repartição, para que fosse dado prosseguimento às investigações.

No sistema e-Proc, o caderno físico em questão foi autuado como

Inquérito Policial nº 00040645620208272740.

Cientificada do fato, em razão da independência de instâncias, a Corregedoria da Polícia Civil instaurou a Sindicância Decisória nº 024/2020, ainda não finalizada.

Sobreveio notícia do arquivamento do Inquérito Policial nº 00040645620208272740.

É o relatório.

A despeito do prosseguimento da apuração administrativa de infração disciplinar no âmbito da Corregedoria da Polícia Civil, o caso comporta arquivamento sob o prisma da improbidade administrativa e também sob o prisma do controle externo da atividade policial.

Como premissa, cumpre esclarecer que a conduta do Delegado de Polícia Tiago Daniel de Moraes não resultou em prejuízo à investigação criminal realizada no âmbito do Inquérito Policial nº 00040645620208272740. Com efeito, após o exaurimento das diligências possíveis, o Ministério Público constatou a insuficiência de provas acerca da materialidade delitiva e, ao final, invocou lateralmente a ocorrência da prescrição como fundamento autônomo, verbis:

A respeito do fato noticiado, destaca-se que: “No dia 30/07/2013, o Promotor de Justiça responsável pela 2ª PJ/Tocantinópolis, na época o Dr. Roberto Freitas Garcia, encaminhou o ofício nº 304/2013/2ªPJ/TOC para o Delegado de Polícia responsável pela Delegacia de Polícia de Palmeiras do Tocantins, na época o Sr. Sandro Dias, determinando que fosse instaurado inquérito policial visando apuração de autoria e materialidade de eventuais crimes tipificados nos artigos 319, 319-A e 349-A, todos do Código Penal, supostamente ocorridos no mês de julho de 2013, nas dependências da Cadeia Pública de Palmeiras do Tocantins. O referido Delegado, por sua vez, fez o seguinte despacho sobre o ofício: ‘Ouvir o agente penitenciário Vinícius Lima Silva’. No dia 31 de julho, Vinícius foi ouvido às 10h29 e Laurivan Alves Rodrigues, servidor que trabalhava na referida cadeia e que encontrou um aparelho celular durante uma revista, foi ouvido no mesmo dia, porém, no período da tarde, às 15h50. Ocorre, que no período da tarde, o Dr. Roberto esteve na Delegacia de Tocantinópolis e observou o seu ofício com o despacho do delegado sobre a mesa do escrivão de polícia, Antônio Eudes da Silva, que comunicou para o Promotor de Justiça, após ser inquirido sobre o delegado ao ver aqueles documentos, que este havia estado na delegacia apenas na parte da manhã. Diante disso, o Dr. Roberto fez um outro ofício ministerial de nº 306/2013/2ªPJ/TOC, dirigido ao comunicante, para que instaurasse inquérito, caso este ainda não tivesse sido instaurado pelo Delegado Sandro Dias, e que questionasse junto ao escrivão se ele havia tomado as declarações de Vinícius e Laurivan sem a presença do delegado e se havia portaria de instauração do procedimento. Desta forma, como não havia portaria de instauração, segundo informado pelo escrivão,

o comunicante baixou portaria instaurando o inquérito solicitado e iniciou a oitiva dos funcionários da Cadeia para apurar os supostos crimes praticados na Cadeia de Palmeiras. Importante destacar que um dos fatos a serem investigados diziam respeito a ter sido encontrado um telefone celular, no dia 23/07/2013, em poder de uma reeducanda e que o Chefe da Cadeia teria apenas conversado com esta sozinho sobre o ocorrido e que teria proibido os plantonistas de registrarem tal fato no livro”.

Os ofícios ministeriais referidos pelo Delegado de Polícia estão juntados as fls. 11/13, INQ1, evento 1, tendo sido os demais documentos digitalizados e inseridos neste localizador do sistema Eproc/TJTO, a fls.9/26 INQ1, e,1/15, INQ2, ambos no evento 1.

Foram ouvidos após a notícia do encontro dos autos de IP no ano de 2020: (i) Laurivan Alves Rodrigues (Termo de Declarações a fls. 16/17 INQ2, evento 1); (ii) Antônio Eudes da Silva (Termo de Declarações a fls.18/19, INQ2, evento1), e; (iii) Vinícius Lima Silva (Termo de Declarações a fls.20/21, INQ2, evento1).

Foi juntado Laudo Pericial de Vistoria em Objetos a fls. 23/25, INQ2, evento 1, no aparelho celular Nokia, modelo202205, lmei354853-04-118120-1, com chip da operadora TIM, e, numa bateria de aparelho celular marca Samsung.

Relatório Final da autoridade policial acostado no evento4 pela ausência de materialidade dos fatos investigados.

[...].

A portaria originária da investigação, acostada a fls.10, INQ1, evento1, capitulam inicialmente os fatos como proscritos no art.319,319-A e 349-A do CP, todos decorrentes de que no dia 24/07/2013, durante uma revista geral na cadeia, foi encontrado do lado de fora pelo agente penitenciário Laurivan Alves Rodrigues, um aparelho celular. Na ocasião, o responsável pela Cadeia de Palmeiras do Tocantins, Vinícius Lima Silva, orientou que Janeide Gomes Pereira, chefe de Plantão, fizesse um relatório individual a respeito do fato, e por questão de segurança, o mantivesse em sigilo para que fosse averiguado.

Foram então ouvidos na época do fatos: (i) Vinícius Lima Silva (Termo a fls. 14 e 19, INQ1, evento 1, datado de 31/jul/2013); (ii) Laurivan Alves Rodrigues (Termo a fls. 15 e 25, INQ1, evento 1, datado de 31/jul/2013); (iii) Janeide Gomes Pereira (Termo a fls. 26, INQ1, e fls.1, INQ2, ambos do evento1, datado de 02/ago/2013); (iv) Ana Celia de Sousa (Termo a fls. 2/3, INQ2, evento 1, datado de 05/ago/2013); (v) Maria Jesus Soares Maione (Termo a fls. 4/5, INQ2, evento 1, datado de 06/ago/2013); (vi) Gilmar Oliveira Ferreira (Termo a fls. 6/7, INQ2, evento 1, datado de 06/ago/2013); (vii) Ana Paula Souza Leite Negreiros (Termo a fls. 8/9, INQ2, evento 1, datado de 13/ago/2013); (viii) Wilson de Souza Alves (Termo a fls. 10/11, INQ2, evento1, datado de 13/ago/2013), e; (ix) Diana Maria da Silva (Termo a fls.12, INQ2, evento1, datado de 14/ago/2013); relatando que foi realizada

uma revista nas celas da cadeia de Palmeiras e nas presas no dia 24/jul/2013 em decorrência da quantidade de presas e de rumores de resgate, sendo que após a revista interna foi realizada uma varredura na área externa da cadeia, quando o declarante Laurivan encontrou um aparelho num lote que fica nos fundos da delegacia, área que não pertence ao Estado do Tocantins, tendo sido o aparelho entregue ao chefe da cadeia.

Que, o encontro do aparelho celular foi comunicado em relatório da chefe do plantão (fls. 21, INQ1, evento1), feio o BO do encontro do objeto e auto de Exibição e Apreensão (fls. 22 e 23, INQ1, evento1), e, à Promotoria de Justiça (fls. 20, INQ1, evento1).

Por sua vez o Laudo Pericial de vistoria técnica no aparelho celular e numa bateria de celular (fls. 13/15, INQ2, evento 1) ambos encontrados nos arredores da Cadeia de Palmeiras do Tocantins nada trouxe aos autos, especialmente porque o aparelho era não funcionante, destaca-se que o exame pericial foi realizado no dia30/jul/2013.

Após o encontro dos autos em 2020 inconcluso, foram ouvidos Laurivan Alves Rodrigues (Termo a fls.16/17, INQ2, evento 1, datado de 10/jul/2020), Antônio Eudes da Silva (Termo a fls. 18/19, INQ2, evento 1, datado de 10/jul/2020), e, Vinícius Lima Silva (Termo a fls. 20/21, INQ2, evento 1, datado de 10/jul/2020), sendo certo que os declarantes Laurivan e Vinícius ratificaram o que haviam dito nas declarações prestadas sobre os fatos no ano de 2013.

Foi requisitado (aos 10/jul/2020–fls.22, INQ2, evento1) novo exame pericial de vistoria nos objetos então encontrados e o Laudo resultando foi juntado a fls. 23/25, INQ2, evento1, cujo teor não difere do laudo anteriormente acostado eis que retratam exames nos mesmos objetos.

A d. autoridade policial presidente do IP concluiu, após revolver os elementos informativos colacionados nos autos que (evento 4), não foi possível confirmar a materialidade das infrações investigadas, indicando alguns pontos especificamente buscados na apuração, valendo destacar o seguinte (I) havia sido encontrado um aparelho celular com uma reeducanda, (II) que este aparelho não foi formalmente apreendido, (III) que o chefe da cadeia proibiu a agente plantonista de registrar o fato no livro de ocorrências do plantão, (IV) que o chefe da cadeia conversou sozinho com uma das reeducandas, e, (V) que um servidor estava tendo um relacionamento amoroso com uma das reeducandas, sendo certo que tais fatos não foram comprovados no âmbito da investigação.

Arremata confirmando que o ofício Ministerial nº 306/2013/2PJ/TOC foi devidamente respondido conforme documentação acostada, e, da análise dos laudos periciais do aparelho apreendido em consonância com as declarações colhidas não restaram elementos suficientes para indicar a quem este pertencia e de onde teria vindo.

Assim, da análise detida dos autos, verifica-se que não se vislumbra a configuração da prática dos crimes previstos nos artigos 319, 319-

A e 349-A, todos do Código Penal, pelos agentes envolvidos, em especial pelo chefe da Cadeia de Palmeiras.

Outrossim, se assim, não fosse, cumpre consignar que não obstante os fatos relatados, os crimes previstos nos artigos 319, 319-A e 349-A do Código Penal encontram-se prescritos pela prescrição da pretensão punitiva em abstrato.

As penas máximas dos crimes dos artigos 319, 319-A e 349-A do Código Penal são de 1 (um) ano cada, prescrevendo em 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal, sendo certo que entre a suposta consumação do crime (24/07/2013), até a presente data, já se passaram mais de 7 (sete) anos, sem que ocorresse nenhuma causa interruptiva e suspensiva do direito de punir.

No mesmo sentido, verifica-se que não restaram evidenciados dolo na conduta dos Delegados de Polícia Tiago Daniel de Moraes e Sandro Dias, mas ainda que outro fosse o sentido, o crime de prevaricação, previsto no art. 319 do Código Penal, encontra-se prescrito pela prescrição da pretensão punitiva em abstrato, conforme razões acima expostas.

Ademais e por cautela, verifica-se que a eventual conduta (noticiada nos autos) do Delegado de Polícia Sandro Dias de transferir ao Escrivão de Polícia a responsabilidade de elaborar relatório do inquérito e não fazer as devidas inquirições (art.92, inciso III, alínea 't' da Lei nº 1.654/2006 – Estatuto dos Policiais Civis do Estado do Tocantins), também encontra-se prescrita, pois, conforme disposto no art.93, inciso II da referida lei, a ação disciplinar quanto às infrações previstas no inciso III do art.92, prescreve em 5 (cinco) anos.

Diante de todo o exposto e tudo mais que dos autos consta, o Ministério Público pugna pelo arquivamento dos presentes autos de IP tendo em vista não ter sido confirmada a materialidade das infrações investigadas e estarem prescritas as referidas infrações.

Em verdade, não somente houve o esgotamento das providências cabíveis, como o Ministério Público afirmou a insuficiência de provas acerca da materialidade delitiva, de modo que o transcurso do prazo prescricional constitui mero fundamento autônomo. Por conseguinte, a conduta do Delegado de Polícia Tiago Daniel de Moraes não resultou em prejuízo à investigação criminal realizada no âmbito do Inquérito Policial nº 00040645620208272740.

A princípio, seria concebível enquadrar a situação sob análise no art. 11 da Lei nº 8.429/1992, porém não se pode ignorar que ato de improbidade administrativa que atenta contra princípios da administração pública exige a demonstração do elemento subjetivo “dolo”. Ocorre que, na espécie, segundo assinalado pelo Ministério Público no Inquérito Policial nº 00040645620208272740, não ficou evidenciado dolo na conduta do Delegado de Polícia Tiago Daniel de Moraes.

Consoante já relatado, ao encontrar em seu domicílio um caderno físico de inquérito policial em meio a documentos pessoais, o Delegado de Polícia Tiago Daniel de Moraes, de total boa-fé, imediatamente efetuou a restituição dos autos aos arquivos oficiais da 21ª Delegacia de Polícia Civil de Aguiarnópolis. Tivesse havido dolo em ocultar o inquérito policial ou em embaraçar as investigações, o caminho natural seria a destruição silenciosa dos autos, em busca da impunidade certa, e não a lavratura de um boletim de ocorrência para submeter a questão ao crivo das autoridades.

Desorganização não é improbidade. Não há motivo para se impingir uma sanção a quem, por razões diversas, quer pela precariedade das instalações prediais da época, quer pela cumulação de Delegacias de Polícia, quer pelas sucessivas portarias de substituição, levou serviço para casa e se esqueceu de devolver, especialmente na hipótese em que isso não tenha resultado em prejuízo ao interesse público.

Noutro giro, sob a perspectiva do controle externo da atividade policial, igualmente não há necessidade de intervenção ministerial. Isso porque a guarda de autos fora da repartição, consoante apurado, consistiu em um episódio isolado, sem que se tenha notícia de reclamações análogas seja em relação à 21ª Delegacia de Polícia Civil de Aguiarnópolis, seja em relação ao Delegado de Polícia Tiago Daniel de Moraes. Para além disso, a digitalização dos inquéritos policiais no sistema e-Proc, que hoje é a regra, constitui solução suficiente para evitar acontecimentos idênticos.

Em síntese, a prova coligida aponta para a inexistência de elementos fáticos capazes de autorizarem a propositura da ação civil pública.

Ante o exposto, com base no art. 18, inciso I, da Resolução CSMP nº 005/2018, promove-se o arquivamento do presente inquérito civil público.

Publique-se esta decisão no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins e proceda-se à devida afixação no local de praxe da Promotoria de Justiça de Wanderlândia.

Cientifiquem-se os interessados, notadamente a Delegada de Polícia Lívia Rafaela Almeida de Vasconcelos, a Corregedoria Geral da Polícia Civil e o Delegado de Polícia Tiago Daniel de Moraes, com observação sobre a possibilidade de apresentação de razões ou documentos, para juntada aos autos, até a sessão de apreciação da matéria pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de três dias, contados da comprovação da efetiva cientificação dos interessados.

Tocantinópolis, 30 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
SAULO VINHAL DA COSTA  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS  
Diretora-Geral

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES  
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA  
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO  
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA  
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR  
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ  
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI  
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
Procurador de Justiça

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO  
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Membro

**CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR  
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

**OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES  
Ouvidora

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**

CYNTHIA ASSIS DE PAULA  
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

**DIRETORIA DE EXPEDIENTE**

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO  
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>